



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.228 - MG (2015/0309482-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa e ante a intimidação causada pelo acusado, policial militar, às testemunhas do fato, conforme relatado em sede inquisitorial, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, envolvendo três acusados, com posterior desmembramento em relação ao paciente, tendo em vista sua desistência do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, além da interposição de pedido de desaforamento do feito, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de março de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.228 - MG (2015/0309482-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FERNANDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FERNANDO LIMA OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.15.071007-7/000).

Colhe-se dos autos que o recorrente foi denunciado e teve a prisão preventiva decretada, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I, III, IV e V e 347, ambos do Código Penal, sob os seguintes fundamentos (fls. 26/28):

Recebo a denúncia de f. 02/06, posto que atendidos, a princípio, todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Com relação ao pedido de decretação da prisão preventiva dos acusados, é preciso advertir-se, desde logo, que a custódia preventiva, não perdeu seu caráter de eventualidade e provisoriedade, estando condicionada ao atendimento das circunstâncias previstas no art. 312 do mencionado estatuto processual.

Imprescindível, portanto, a dedução de um dos elementos do tríplice aspecto legal, quais sejam, ordem pública, garantia da instrução e aplicação da lei penal.

No caso em tela, em análise aos argumentos ministeriais, tenho que presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública e a garantia da instrução.

Como informado pelo *Parquet*, diversas testemunhas ouvidas na fase policial manifestaram temor quanto à pessoa dos réus, e das conseqüências que poderiam advir de seus depoimentos.

Some-se a isso, o fato de que os réus residem próximo do local dos fatos e das residências das testemunhas e informantes.

Ademais, trata-se de delito grave, praticado, por agentes estatais, e, conforme narra a exordial, o crime foi praticado por motivo torpe; para assegurar a impunidade do crime de abuso de autoridade e coação no curso do processo; com recurso que dificultou a defesa do ofendido; e, por meio cruel, este consistente em disparo na cabeça da vítima.

Por outro lado, conforme consta nos documentos juntados pelo Ministério Público, os acusados Joaquim Fernando de Oliveira e Fernando Lima Oliveira, respondem por outros processos criminais, sendo que o último também é réu em ações civis públicas que tramitam nesta Comarca em razão de atos de improbidade administrativa.

Assim sendo, e considerando o disposto no art. 312 do CPP, no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub oculi, pelos documentos e informações constantes dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória, qual seja, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

Ressalte-se que a ordem pública deve ser garantia, acautelando a sociedade, reprimindo a desordem e o desrespeito da norma penal, ficando evidenciado que os acusados, se condenados, poderão criar embaraços ao cumprimento da pena, afastando a necessária segurança de futura aplicação da lei penal.

Por derradeiro, tenho que a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, de forma isolada, são insuficientes no caso em tela.

Assim, fundamentando a prisão cautelar nos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal, e também acolhendo o bem lançado parecer ministerial, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de FERNANDO LIMA OLIVEIRA, JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA e PABLO NUNES devidamente qualificado nos autos.

Impetrado o prévio *mandamus*, a ordem foi denegada pelo Tribunal de origem, sob os seguintes fundamentos (fls. 185/193):

I - DO EXCESSO DE PRAZO

Em relação à irresignação referente ao suposto excesso de prazo para o julgamento da ação penal, não merece razão a defesa.

Isso porque prolatada sentença de pronúncia não há que se falar em constrangimento ilegal por ocorrência de excesso de prazo.

Conforme se afere da decisão de fls. 168/172, o paciente foi pronunciado na data de 05/02/15 como incurso nas sanções do artigo 121, § 2.º, incisos I, III, IV e V, e artigo 347, todos do Código Penal Brasileiro.

E diante da sentença de pronúncia, aplica-se o disposto nas súmulas editadas pelo STJ (21) e TJMG (18). *In verbis*: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo".

(...)

Dessa forma, entendo que não existam nos autos elementos suficientes para a configuração do excesso de prazo.

Ademais, entendo que os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, que tais prazos devem ser interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que:

(...)

Assim, não se verifica dos autos qualquer outra circunstância que venha a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, razão pela qual o constrangimento ilegal não se configura.

II - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

No que diz respeito aos pleitos de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, depreende-se dos autos que o douto Magistrado de primeira instância, ao negar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal do Júri, o fez nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

(...)

Dessa forma, verifica-se que o MM. Juiz singular fez remissão aos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva do paciente, o que lhe é lícito fazer.

No tocante à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que a mesma já foi analisada por esta colenda 4ª Câmara Criminal, quando do julgamento do habeas corpus nº 1.0000.14.047283-8/000, por meio do qual, à unanimidade, denegou-se a ordem pretendida, mantendo a segregação cautelar do paciente nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

III - CONCLUSÃO

Diante desse quadro, não vislumbrando a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via do *habeas corpus*, DENEGO A ORDEM.

Nesta sede, alega o recorrente que se encontra preso há mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses e o processo crime ainda não foi concluído, configurando o excesso de prazo.

Sustenta que, mesmo com a sentença de pronúncia, a letargia processual continua evidenciada pelo tempo da prisão preventiva, pois já se passaram mais de 8 (oito) meses da prolação da Pronúncia, e não há previsão para a realização do Júri.

Aduz ausência de fundamentação para manutenção da custódia cautelar.

Requer, liminarmente e no mérito, seja concedida a liberdade ao recorrente, com a expedição do competente alvará de soltura, a fim de que seja processado e julgado em liberdade, ou seja-lhe deferida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 225/228), sendo solicitadas informações à autoridade coatora, juntadas às fls. 235/242 e 248/309.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opinou, em parecer do Subprocurador-Geral Humberto de Paiva Araújo, pelo desprovimento recursal (fls. 314/316)

Notícias colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que foi deferido o pedido de desaforamento do feito, conforme publicação ocorrida em 1.2.2016, e que os autos foram conclusos para despacho/decisão, junto ao juízo singular, na data de 24.2.2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.228 - MG (2015/0309482-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa e ante a intimidação causada pelo acusado, policial militar, às testemunhas do fato, conforme relatado em sede inquisitorial, a evidenciar, portanto, risco para a ordem pública e conveniência da instrução criminal.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, envolvendo três acusados, com posterior desmembramento em relação ao paciente, tendo em vista sua desistência do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, além da interposição de pedido de desaforamento do feito, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa.

3. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde no presente recurso cinge-se à ausência de fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente e à verificação de indevida letargia processual.

Das alegações constantes desta impetração, ater-me-ei primeiramente à menção sobre a carência de motivação da constrição preventiva.

Nesse contexto, confirmam-se os fundamentos declinados, em 16.6.2014, pelo magistrado singular no decreto de segregação do increpado (fl. 26):

(...)

No caso em tela, em análise aos argumentos ministeriais, tenho que presentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar, quais sejam, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia da ordem pública e a garantia da instrução.

Vejamos.

Como informado pelo *Parquet*, diversas testemunhas ouvidas na fase policial manifestaram temor quanto à pessoa dos réus, e das conseqüências que poderiam advir de seus depoimentos.

Some-se a isso, o fato de que os réus residem próximo do local dos fatos e das residências das testemunhas e informantes.

Ademais, trata-se de delito grave, praticado, por agentes estatais, e, conforme narra a exordial, o crime foi praticado por motivo torpe; para assegurar a impunidade do crime de abuso de autoridade e coação no curso do processo; com recurso que dificultou a defesa do ofendido; e, por meio cruel, este consistente em disparo na cabeça da vítima.

Por outro lado, conforme consta nos documentos juntados pelo Ministério Público, os acusados Joaquim Fernando de Oliveira e Fernando Lima Oliveira, respondem por outros processos criminais, sendo que o último também é réu em ações civis públicas que tramitam nesta Comarca em razão de atos de improbidade administrativa.

Assim sendo, e considerando o disposto no art. 312 do CPP, no caso *sub oculi*, pelos documentos e informações constantes dos autos, estão presentes os pressupostos legais para a decretação da custódia provisória, qual seja, garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

(...)

O recorrente restou pronunciado pelo juízo singular, na data de 5.2.2015, que se manifestou pela manutenção da prisão preventiva, assim consignando (fls. 49/50):

(...)

Quanto ao pleito das Defesas dos réus para que seja deferido o direito de aguardar julgamento em liberdade, verifica-se que a necessidade de prisão dos acusados já foi analisada no feito, seja quando da decisão que decretou o segregamento cautelar, seja quando foram-lhe negados os pedidos de revogação da prisão preventiva.

Ademais, os acusados impetraram ordem de *habeas corpus* perante o E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sendo mantida a prisão deles.

Dessa forma, considerando que os réus responderam ao feito presos, e ainda, tendo em vista que presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar, em especial, a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, NEGOU AOS MESMOS o direito aguardar julgamento em liberdade.

(...)

Já o Colegiado estadual assim se manifestou, em 21.10.2015, quanto à prisão cautelar do suplicante e o indigitado excesso de prazo, *in verbis* (fls. 188/193):

I - DO EXCESSO DE PRAZO

Em relação à irresignação referente ao suposto excesso de prazo para o julgamento da ação penal, não merece razão a defesa. Isso porque prolatada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia não há que se falar em constrangimento ilegal por ocorrência de excesso de prazo.

Conforme se afere da decisão de fls. 168/172, o paciente foi pronunciado na data de 05/02/15 como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, e artigo 347, todos do Código Penal Brasileiro.

E diante da sentença de pronúncia, aplica-se o disposto nas súmulas editadas pelo STJ (21) e TJMG (18). In verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo".

Nessa esteira é o entendimento jurisprudencial:

(...)

Dessa forma, entendo que não existam nos autos elementos suficientes para a configuração do excesso de prazo.

Ademais, entendo que os prazos processuais devem ser observados sob a égide do juízo da razoabilidade, ou seja, que tais prazos devem ser interpretados de forma a encampar as particularidades inerentes a cada caso.

Depreende-se das informações prestadas pela autoridade apontada coatora que:

[...] 6 - O feito foi instruído, sendo proferida sentença de pronúncia, às f. 2325/2343, para que o paciente seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sendo-lhe negado o direito de aguardar julgamento em liberdade.

7 - Foi interposto recursos pelo paciente e demais réus, os quais foram devidamente recebidos em 24.03.15 (f. 2462).

8 - Em 07.04/15 foi requerida a desistência recursal pela Defesa do paciente, a qual foi homologada (f. 2471), sendo determinado a intimação das defesas para o cumprimento do disposto no art. 601, § 1º, do CPP, sendo que o traslado foi somente extraído e apresentado na Secretaria deste Juízo no mês de agosto, sendo o feito desmembrado (f. 25/25).

9 - Foi determinada vista às partes, nos termos do art. 422 do CPP, para apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário [...]. (TJ -fls. 71)

Assim, não se verifica dos autos qualquer outra circunstância que venha a evidenciar prejuízo ao paciente, por inatividade da justiça ou negligência no cumprimento das ações necessárias à instrução do feito, razão pela qual o constrangimento ilegal não se configura.

II - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

No que diz respeito aos pleitos de liberdade provisória e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, depreende-se dos autos que o douto Magistrado de primeira instância, ao negar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento perante o Tribunal do Júri, o fez nos seguintes termos:

(...)

Dessa forma, verifica-se que o MM. Juiz singular fez remissão aos fundamentos utilizados para decretar a prisão preventiva do paciente, o que lhe é lícito fazer.

No tocante à decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, verifico que a mesma já foi analisada por esta colenda 4ª Câmara Criminal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando do julgamento do habeas corpus nº 1.0000.14.047283-8/000, por meio do qual, à unanimidade, denegou-se a ordem pretendida, mantendo a segregação cautelar do paciente nos seguintes termos:

(...)

Desta forma, entendo que a decisão tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11.

(...)

Verifica-se que foi decretada e mantida a custódia provisória do acusado por conveniência da instrução criminal, ante o temor que ele infligia sobre as testemunhas do fato, além da necessidade de se resguardar a ordem pública, dada a gravidade do delito e a reiteração delitiva.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória se sustenta, porque nitidamente vinculada à elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a decisão guerreada lastreou-se em elementos extraídos concretamente da conduta em tese perpetrada pelo acusado.

Com efeito, a gravidade concreta - explicitada, em especial, na renitência criminosa, tendo em vista que o increpado envolveu-se anteriormente na prática de vários outros delitos (*vide* antecedentes às fls. 176/180) - foi alinhada como substrato para o encarceramento processual do ora insurgente.

Não se ignora que "ordem pública" é expressão deveras fluida, como lembra Tourinho Filho:

" 'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade." (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses em que o *decisum* se funda em dados concretos.

Em verdade, outro não é o entendimento desta Corte, que considera a gravidade concreta do delito apta a engendrar a cautelaridade para a prisão processual.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedada considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema, notadamente por tratar-se de acusado reincidente no cometimento de furto, além de responder a outras ações penais, todas por delitos contra o patrimônio, sendo a prisão preventiva indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(RHC 57.076/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. CONSUMADO. FURTO QUALIFICADO. TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelaridade.

2. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na manutenção da prisão cautelar do paciente, eis que as circunstâncias do caso retrataram a necessidade de resguardo à ordem pública, em razão da periculosidade do agente, cuja folha de antecedentes registra prática reiterada de delitos, salientando o magistrado que possui péssimo antecedentes, atestados pela FAC acostada aos autos, onde consta extensa lista de delitos contra o patrimônio.

3. *Habeas corpus* denegado."

(HC 317.339/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015)

"*HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente responder a outra ação penal pelo cometimento de crime grave - tráfico de entorpecentes -, na qual restou beneficiado com a liberdade, mediante o cumprimento de medidas alternativas, é circunstância que revela a inclinação à criminalidade e que os benefícios legais que lhe foram concedidos não surtiram o efeito desejado.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

5. Inviável a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se fundada e mostra-se necessária para evitar a reiteração.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 318.150/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória, considerando a imprescindibilidade da garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva, diante da reincidência do recorrente e da existência de outras ações penais contra ele em andamento.

3. Alegação de excesso de prazo na instrução que não comporta conhecimento, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que a questão não foi suscitada no *writ* originário e, portanto, não foi alvo de exame pela Corte estadual.

4. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 57.351/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por se tratar, em tese, de furto qualificado praticado em concurso de agentes e possuir extenso histórico criminal, o que denota a periculosidade social da agente ante a sua reiteração delitiva, dados que explicam e justificam a necessidade de manutenção da segregação cautelar do recorrente, com fundamento na garantia da ordem pública, em razão do fundado receio da reiteração delitiva. (Precedentes).

Recurso ordinário desprovido."

(RHC 53.797/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Ademais, o temor causado pelo recorrente - policial militar - às testemunhas do fato, e que restou confirmado nos depoimentos por elas prestados em sede inquisitorial, denotam a necessidade de manutenção de sua segregação cautelar, visando garantir a fluidez da instrução processual. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por se tratar de medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

3. Caso em que o decreto preventivo, no escopo de resguardar a ordem pública, valeu-se da necessidade de inibir a reiteração delitiva do recorrente - policial civil acusado de integrar bando criminoso responsável por praticar vários delitos graves, como extorsão - bem como assegurar a higidez da instrução processual, haja vista a 'plausível' possibilidade de eliminação física das testemunhas, depois que o paciente, em companhia de corréus, constrangeu a vítima a pagar vultosa quantia (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, para não lhe forjar a prisão, de acordo com a denúncia.

4. Suficientemente fundamentada a constrição, descabe falar em constrangimento ilegal. Precedentes.

5. Recurso ordinário desprovido".

(RHC 58.891/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 05/02/2016)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONCUSSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E TORTURA. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NA ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Com efeito, extrai-se do decreto prisional que os pacientes, valendo-se da condição de policiais civis, teriam promovido apropriação de bens, bem como tortura e ameaças às vítimas a fim de as extorquir. Ademais, durante a prisão em flagrante, houve tentativa de fuga pela BR-116, expondo a perigo bens e vidas de terceiros.

3. Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar em exame, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão na garantia da ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta do delito, e na conveniência da instrução criminal.

4. Os acusados são integrantes de força policial e, em vez de zelar pela segurança pública, utilizam do monopólio estatal do uso da força para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causar temor a determinado grupo de cidadãos com o propósito de ganho pessoal, podendo, no curso do processo, coagir testemunhas.

5. '[...] a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa e a profissão lícita são circunstâncias pessoais que, de per se, não são suficientes ao afastamento da prisão preventiva' (STF, HC 112.642, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 9/8/2012).

6. Habeas corpus não conhecido".

(HC 315.150/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015)

No tocante ao excesso de prazo, da leitura dos autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado na data de 13.06.2014 (fls. 26/28).

Ao prestar informações, o juízo de primeiro grau assim se manifestou, no que interessa (fls. 248/249):

(...)

1 - O paciente FERNANDO LIMA OLIVEIRA foi denunciado, juntamente com os réus JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA e PABLO NUNES, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III, IV e V, e art. 347, ambos do Código Penal, conforme denúncia de f. 02/07.

2 - Às f. 173/175 foi decretada a prisão temporária dos acusados Joaquim Fernando de Oliveira e Pablo Nunes.

3 - Às f. 639/641 foi a denúncia recebida, sendo decretada a prisão preventiva de todos os acusados, bem como aplicadas medidas cautelares previstas no art. 319, III e IV, do CPP.

4 - O feito foi instruído, tendo sido todos os réus pronunciados, conforme sentença de f. 2.325/2.343.

5 - Foi interposto recurso em sentido estrito pelos réus, no entanto, houve desistência por parte do acusado FERNANDO LIMA OLIVEIRA, sendo os autos desmembrados em relação aos corréus.

6 - Certificado o trânsito, as partes foram intimadas, tendo sido apresentado o rol de testemunhas que irão depor em plenário, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, requerida diligência pelo Ministério Público.

7 - O Ministério Público interpôs o pedido de Desaforamento, conformese verifica às f. 2.588/2.610, tendo sido determinada a suspensão do feito (f. 2.611), até decisão final deste e.Tribunal de Justiça.

(...)

Ao que se me parece, a persecução penal em apreço não ultrapassou o limite do razoável, dadas as peculiaridades da situação.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso, aferir:

- a) a complexidade da causa;
- b) o comportamento das partes;
- c) a atuação da autoridade judiciária.

A causa em si envolve três acusados, que interpuseram recurso em sentido estrito contra a decisão que os pronunciou, sendo os autos desmembrados em relação ao suplicante, tendo em vista sua posterior desistência do recurso. Somando-se a tudo isso, evidencia-se a interposição de pedido de desaforamento do feito por parte do *Parquet*, que acarretou na suspensão do processo, até que a Corte estadual sobre ele se manifestasse, o que restou deferido, estando o feito conclusivo ao magistrado primevo. Caracterizada, pois, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito.

É de ver que a situação supracitada justifica eventual serôdia e, portanto, a alegação resta insubsistente no que toca a aferição de ilegalidade, haja vista que o procedimento efetivamente transcorre sob o tom da intrincada condução processual.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CONCURSO DE AGENTES. POSSÍVEL GRUPO DE EXTERMÍNIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RESE DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de *habeas corpus* substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de *habeas corpus* substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - *In casu*, o decreto prisional, mantido pela sentença de pronúncia, encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar de um policial militar, possivelmente integrante de um grupo de extermínio - diversos homicídios e outros delitos -, tendo em vista o modus operandi do crime denunciado praticado com extrema violência, bem como o fundado receio de reiteração delitiva, aliado ao fato de que o paciente seja integrante de um grupo de extermínio da região, o que evidencia a periculosidade social do agente, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (Precedentes).

V - As eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos.

VI - O prazo para a julgamento do RESE não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

VII - Na hipótese, malgrado o possível atraso no julgamento do RESE defensivo, ele se justifica, tendo em vista a complexidade da causa, o elevado número de réus denunciados (7), a interposição de 4 recursos contra a sentença de pronúncia e o fato de o Desembargador relator ter recebido o recurso do ora paciente aos 21/2/2014 com manifestação ministerial juntada aos autos somente em 7/5/2015.

Habeas corpus não conhecido, com recomendação de julgamento com a maior brevidade possível."

(HC 287.232/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015)

"PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA PROFERIDA. ABRANDAMENTO DA SÚMULA 21 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.

1. Esta Corte Superior admite certa relativização do rigor da sua Súmula 21 quando demonstrado excesso de prazo posterior à pronúncia sem que se possa divisar motivo justificado para a demora no julgamento. Precedentes.

2. A análise da razoabilidade na demora para julgamento das ações criminais não depende exclusivamente da soma aritmética dos prazos processuais, uma vez que servem apenas como parâmetro geral, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso investigado e os trâmites burocráticos do judiciário.

3. In casu, trata-se de ação penal com cinco réus para apurar crime de certa complexidade, com número significativo de testemunhas arroladas, interposição de recursos pela defesa contra decisão de pronúncia, além de expedição de cartas precatórias para colheita de provas.

4. Consideradas as peculiaridades, não se vislumbra demora desproporcional no trâmite processual.

5. Recurso a que se nega provimento."

(RHC 49.992/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 26/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO APÓS A PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESSA EXTENSÃO DENEGADA.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos (três acusados), inclusive com a interposição de recurso em sentido estrito de todos os imputados contra a decisão de pronúncia. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

2. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre questão não enfrentada pelo Tribunal local (medidas cautelares diversas à prisão), sob pena de indevida supressão de instância.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 293.111/BA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015)

"*HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. 3. PEDIDO DE EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS. 4. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Conforme entendimento pacífico desta Corte Superior, eventual excesso de prazo deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, permitido ao Juízo, em hipóteses excepcionais, ante as peculiaridades da causa, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal, visto que essa aferição não resulta de simples operação aritmética. Na espécie, o quadro informativo demonstra não haver excesso de prazo superveniente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de pronúncia, notadamente em razão da complexidade do feito, com pluralidade de réus, expedição de cartas precatórias para a efetivação de diligências inerentes aos expedientes necessários ao julgamento dos recursos interpostos pelos réus, não se vislumbrando nenhum sinal de desídia ou insuficiência do aparato burocrático estatal que possa caracterizar constrangimento ilegal.

3. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, havendo concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal. No caso em apreço, o Tribunal impetrado consignou expressamente não haver similiaridade de condições subjetivas legalmente exigidas para a concessão do benefício pleiteado.

4. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 282.858/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Assim, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade, mostrando-se ainda que não foi ultrapassado o limite do razoável para que a sua submissão a julgamento. Com efeito, depreende-se dos autos que o processo encontra-se com o seu trâmite regular.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0309482-9

RHC 66.228 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00590115320148130479 07100776820158130000 10000150710077000
10000150710077001 479140059011 590115320148130479 710077682015813
7100776820158130000

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FERNANDO LIMA OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DÓRIO HENRIQUE FERREIRA GROSSI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOAQUIM FERNANDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PABLO NUNES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.